

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

**ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME**, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40, neste ato representado por seus procuradores, e, doravante denominada IMPUGNANTE, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, vem, interpor a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentado por esta Administração, doravante denominado IMPUGNADA, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito a seguir:

#### I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnada publicou edital de licitação, com a finalidade de adquirir uniformes e calçados escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

A IMPUGNANTE, ao deparar-se com os termos do Edital, encontrou duas graves irregularidades: A exigência de prazo de validade de 180 dias dos laudos laboratoriais, condição esta que deve ser sanada imediatamente, conforme doravante será demonstrado.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

A seguir trata-se dos fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor de confecção de indumentária escolar, evitando assim possíveis direcionamentos e garantindo a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às Licitações. Vamos a eles:

Rua Visconde do Rio Branco, 1980 | conj. 202 | Neva | Cascavel | PR

(41) 98744-6446

### II - a) DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS

O Edital, prevê o prazo de 180 dias de validade dos laudos laboratoriais para os tênis escolares, conforme podemos verificar a seguir:

Os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. **Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

Ocorre que não houve a indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de validade nestes laudos, o que muito surpreendeu a Impugnante.

E isto, pois, este prazo de validade além de ser uma exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, **não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos.**

A seguir consta a norma exigida no edital para os calçados escolares:

Descrição			Validade
ENSAIO	DESCRIÇÃO	RESULTADO	Não possui previsão de prazo de validade
NBR 14738	Determinação da resistência ao desgaste por abrasão - Perda de espessura - Solado, após envelhecimento por hidrólise	Média solitação Até 70 centésimo de mm	
ABNT NBR 15379	Determinação da resistência da colagem da banda lateral após ENVELHECIMENTO POR HIDRÓLISE banda lateral x cabedal e banda lateral x solado	Calçado de uso diário: Mínimo 4,5 N/mm	
Satra TM 352	Distinção do tipo de poliuretano do solado	Poliuretano PU	
ABNT NBR 14739	Deformação dinâmica da palmilha amortecedora	Máximo 20%	
ISO 13287/19	Fricção de calçados e pisos (Resistência ao deslizamento)	Coefficiente de Atrito Seco: Mínimo 0,50 (média) Úmido: Mínimo 0,35 (média) Força aplicada 400N Cabedal Externo: 51.200 ciclos a seco: abrasão leve e descoloração leve (maior ou igual ao grau três na escala de cinzas conforme ABNT NBR ISO 105 A02)	
ABNT NBR 15496/20	LONA DO CABEDAL E FORRO Construção superior do calçado - determinação da resistência a abrasão Método Martindale Cabedal Externo e forro	25.600 ciclos a úmido: abrasão moderada e descoloração leve (maior ou igual ao grau três na escala de cinzas, conforme ABNT NBR ISO 105 A02) Forro: 25.600 ciclos a seco e 12.800 a úmido. O forro não deve apresentar furos.	
EM ISO 22774 - Procedimento 1	ATACADORES: Resistência do atacador à fricção	Não devem estar danificados até 15.000 ciclos de fricção	
ABNT NBR 1526212	ILHOSES Determinação da resistência à corrosão	Leve corrosão e alteração visual	

Constata-se com facilidade que as normas que regem os testes laboratoriais são omissas sobre o prazo de validade.

E isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, **pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica.**

Além disso, consultando o site do INMETRO<sup>1</sup>, quanto a validade da acreditação, temos que:



The screenshot shows the INMETRO website page for 'Validade da acreditação'. The page header includes the INMETRO logo and a search bar. The breadcrumb trail is: Home > Assuntos > Acreditação > Organismos Acreditados > Validade da acreditação. The main heading is 'Validade da acreditação'. Below the heading, it says 'Atualizado em 01/06/2021 12h35' and 'Compartilhe' with social media icons. The main text states: 'Desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas acreditações. Todas as acreditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. As acreditações que tenham sido canceladas a partir de 01/01/2018 constam na página Acreditações Canceladas. Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de acreditação.'

Portanto, desde 25/04/2016, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação e a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, **inexistindo data de validade.**

Logo, pela falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os **laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.**

**Final, por qual razão os ténis possuem essa exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais?**

**- Qual o amparo legal para definir esse lapso de 180 dias?**

**- Foram realizados estudos técnicos para definir tal prazo?**

**Não se sabem as respostas para estas questões, pois o edital foi omissos nesse ponto.**

1-<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

Inclusive a exigência de validade de 180 dias nos prazos dos laudos laboratoriais não consta em nenhum dos outros itens licitados. Confira-se o quadro a seguir:

Descrição	Prazo de validade dos laudos
CAMISETA MANGA CURTA	<u>NÃO</u>
CAMISETA REGATA	<u>NÃO</u>
BERMUDA MASCULINA	<u>NÃO</u>
SHORT SAIA	<u>NÃO</u>
JAQUETA ESCOLAR	<u>NÃO</u>
CALÇA ESCOLAR	<u>NÃO</u>
TÊNIS ESCOLAR VELCRO	<u>SIM</u>
TÊNIS ESCOLAR CADARÇO	<u>SIM</u>
MEIA ESCOLAR	<u>NÃO</u>
MOCHILA COSTA	<u>NÃO</u>
MOCHILA CARRINHO	<u>NÃO</u>
ESTOJO ESCOLAR	<u>NÃO</u>

**Por qual razão apenas os tênis escolares possuem essa exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais?**

**E por qual razão há a ausência dessa exigência nos outros itens licitados?**

**Não há justificativas no Edital.**

Ressalta-se que a Impugnante interpretou corretamente o Edital, e, que este está sim exigindo que os laudos tenham sido emitidos nos últimos 180 dias de prazo de validade, pois este é o prazo que a Impugnada considerará aceitável no certame, sob pena de desclassificação.

A seguir constam os e-mails – **Anexo I**, que a Impugnante enviou a todos os laboratórios nacionais credenciados no INMETRO: IBTEC e SENAI, solicitando informações sobre o suposto prazo de validade dos laudos laboratoriais:

### **SENAI**

Bom dia, uma dúvida referente a estes ensaios do orçamento. No que se refere aos laudos emitidos para os tênis, poderia me informar se há um prazo de validade para esse documento após a sua emissão?

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

### IBTEC

De: Doces Passos <[contatodocespassos@hotmail.com](mailto:contatodocespassos@hotmail.com)>

Enviada em: quinta-feira, 17 de junho de 2021 16:37

Para: [ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)

Assunto: Validade dos Laudos

Prezado senhor Ademir,  
Quanto aos Laudos dos ensaios dos tênis, qual seria validade dos documentos?

Atenciosamente,

**Sabrina Martins/ Analista de licitações**

Fone: (41) 3663-0172 Whatsapp: (41) 99981-0290

A resposta dos laboratórios é firme no sentido de que não existe nenhuma norma que estabeleça prazo de validade dos laudos laboratoriais.

### SENAI

Bom dia!!

Não há um prazo de validade, pois no laudo especificamos o material usado. Então se você não trocar o material do tênis que irá ser testado o laudo permanece válido por tempo indeterminado.

Qualquer dúvida estou à disposição!!

Atenciosamente,

**Paloma Brito**

Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial

### IBTEC

De: Ademir Vargas - IBTeC <[ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)>

Enviado: quinta-feira, 17 de junho de 2021 17:04

Para: 'Doces Passos' <[contatodocespassos@hotmail.com](mailto:contatodocespassos@hotmail.com)>

Cc: Marcelo Lauxen - IBTeC <[marcelo@ibtec.org.br](mailto:marcelo@ibtec.org.br)>

Assunto: RES: Validade dos Laudos Físico-mecânico de componentes

Boa tarde prezada Sabrina.

Para os laudos referente a testes realizados que não sejam para Certificação de Conforto junto ao laboratório de biomecânica do IBTeC, não determinamos prazo de validade, ficando a cargo das partes negociantes definir.

Atenciosamente,

**Ademir Paulo Dorneles de Varga**

Unidade de negócios de materiais

Coordenador Técnico dos Laboratórios

Technical Coordinator of the Material Unit

Telefone: 55 (51) 3553-1000

[ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)

[www.ibtec.org.br](http://www.ibtec.org.br)

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

Cabe ressaltar ainda que os laudos exigidos possuem valor elevado, conforme consta no **Anexo II – Orçamentos**, não sendo razoável que a Impugnada exija estes laudos com prazo de validade, pois as empresas que não possuem laudos no prazo exigido deverão desembolsar por volta de **R\$ 10.779,88 somente para poder participar desta licitação.**

Se o prazo de validade dos laudos garantisse a qualidade dos produtos entregues, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com prazo de 180 dias durante toda a vigência dos 24 meses que a ata de registro de preços pode vigorar.

Mas como o edital se silenciou sobre uma suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual, é descabida a exigência de laudos “atualizados” apenas na fase imediatamente posterior à fase de lances. Explica-se:

Suponha-se que a empresa que vença a licitação tenha emitido seus laudos no dia 01/02/2024 e que a ata de registro de preços vigore de 01/04/2024 a 01/04/2026.

Assim sendo, segundo o edital permite, durante metade deste período os laudos laboratoriais não terão a obrigação de estarem “atualizados”.

Ou seja, todos os calçados que forem entregues a partir de 02/10/2024 (de acordo com o cálculo exemplificativo) não estarão “protegidos” pela “vantagem da atualidade de 180 dias”, e a Impugnada será obrigada a aceitar e pagar pelos calçados.

Dessa forma, todos os calçados entregues às crianças da rede municipal de ensino por mais de 75% da vigência da ata não terão a “garantia da atualidade” dos laudos laboratoriais. Logo, claramente comprova-se que a exigência de prazo de validade dos laudos, além de irregular, restritiva de competitividade **é ilógica.**

Analisando todas as normas exigidas no edital, não se visualiza em nenhuma delas qualquer menção a prazo de validade, e se nelas não há essa previsão, não pode a Impugnada realizar inovação criativa, **pois não foram justificados no Edital por quais razões os laudos deveriam ser expedidos dentro do prazo de 180 dias.**

Os Municípios de Salto do Lontra-PR, Formosa do Oeste-PR, Xaxim-SC, Santo Ângelo-RS, Tupãssi-PR, Piên-PR, Guaíra-PR, Clevelândia-PR, Jandaia do Sul-PR, Araçoiaba da Serra-SP, Trindade-GO, Paranapanema-SP, Sorocaba-SP, Sertãozinho-PR, de Rio Azul-PR, Penápolis-SP, Conselheiro Mairinck-PR, Cachoeirinha-RS e de Caconde-SP, em editais de licitação extremamente assemelhados ao presente, **decidiram por retirar a exigência de prazo de validade dos laudos de uniformes escolares, conforme se verifica no Anexo III – Retificações dos Editais. A seguir alguns extratos:**

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

A peça de impugnação eloquentemente apresentada, recorda que o instrumento convocatório traz exigências de validade para os laudos técnicos dos calçados e técnicas mínimas que cerceariam a participação de concorrentes e que não há base legal para tal exigência.

Analisando a documentação encaminhada, retificaremos o edital excluindo a validade do laudo conforme a solicitação.

Diante o exposto, acatamos a impugnação uma vez que as exigências solicitadas não restringem competição e permitem que os serviços sejam contratados de melhor forma e sugerimos a autoridade superior que retifique o edital incluindo as novas exigências.

Formosa do Oeste, 23 de agosto 2021.



Assinado de forma digital  
por DOUGLAS VINICIUS  
MEQUELIN:07079059909  
Dados: 2021.08.24  
16:09:18 -03'00'

Douglas Vinicius Mequelin  
Pregoeiro  
Decreto 11/2021

**MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, Paraná inscrito no CNPJ sob nº 76.205.707/0001-04, sediado a Rua Prefeito Neuri Baú, 975, Centro, Salto do Lontra - PR, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de licitação Fabiano Romani designado pela Portaria n. 002/2021, devidamente autorizado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Fernando Alberto Cadore, em conformidade como disposto na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, Decreto n.3.555/00 (por analogia e naquilo que couber), e legislação complementar aplicável, torna público a publicação da errata de alteração ao do edital 77/2021 anexo I termo de referência:

### **Onde se Lê**

**[...]** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta **[...]**

### **Leia-se**

**[...]** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. **[...]**


# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

**c) Onde se lê:** Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta;  
**leia-se:** Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 09 de setembro de 2021.

  
**Fabio José Dal Magro**  
OAB/SC 20.041  
Subprocurador

### 3. DO MÉRITO

Lida a peça recursal, bem fundamentada, e observado o edital, a Pregoeira encaminhou a questão para análise da Secretaria de Educação, responsável pelo Termo de Referência, e também para a DPM, empresa que presta assessoria jurídica ao Município:

- A DPM considerou: **a)** que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; **b)** que se vislumbra "pertinente a irresignação da impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.
- A Secretaria de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifestou pela concordância em retirar a exigência.

### 4. DA CONCLUSÃO

Exposto isso, somos pelo PROVIMENTO do pedido e a consequente retificação do edital com a retirada do requisito em questão.

Santo Ângelo/RS, 21 de outubro de 2021.

Ilse Noll  
Pregoeira

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

A Pregoeira no uso de suas atribuições legais vem através do presente ESCLARECER o seguinte:

**EXCLUA-SE DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E ONDE CONSTAR NO EDITAL, OS SEGUINTEZ DIZERES:**

"(...) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta;

Justificativa: Para ampliar a competitividade do certame.

O presente Adendo é meramente esclarecedor e passa a fazer parte integrante do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 227/2021, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições e seus anexos no que não colidirem com as deste Adendo, inclusive quanto à data da sessão pública para o julgamento do certame.

Dê ciência a todas empresas que adquiriram o edital.

Publique-se

Guaíra (PR), em 19 de novembro de 2021.



**Maria José Rodrigues Souza**  
Pregoeira

1) Fica **ALTERADO** no item 1(um) do termo de referência, e onde constar no edital, os seguintes dizeres:

**ONDE LÊ-SE:**

**ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Tamanho: 18 ao 38.

**LEIA-SE:**

**ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

Tamanho: 18 ao 38.

2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital, notadamente a data de abertura do certame, designada para o dia 24 de novembro de 2021, as 09:00 horas.

Clevelândia, 22 de novembro de 2021.

**Lucia J P Tonial**  
Presidente da CPL

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

✓ **ONDE SE LÊ:**

**ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta

✓ **LEIA-SE**

**ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, serão aceitos os laudos independente da sua data de emissão.

Permanecem ratificadas os demais itens do edital;

Publique-se.

Araçoiaba da Serra, 23 de novembro de 2021.

**José Carlos de Quevedo Junior**  
**Prefeito Municipal**

3 / 4

Já com relação ao princípio da moralidade administrativa impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade.

A Administração Pública acata o pedido de impugnação ao edital no sentido do prazo de 180 dias de validade dos laudos. Porém se faz necessário a apresentação de Cópia Simples do Certificado de Acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Trindade, 07 de dezembro de 2021.

*João Vinicius Marzagão Freire*  
Depart. de Licitação  
e Contratos

JOÃO VINICIUS MARZAGÃO FREIRE  
PREGOEIRO

### AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2021

Informamos a quem possa interessar que o edital do Pregão Presencial nº 48/2021 cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de uniformes escolares, destinados a Rede Pública Municipal de Ensino de Paranapanema, foi RETIFICADO no Termo de Referência, devolvendo assim todos os prazos. ONDE SE LÊ: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. LEIA-SE: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Os envelopes de nº 01(Proposta) e nº 02 (Habilitação) deverão ser protocolados até as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2022. A sessão pública se dará a seguir, no mesmo dia e horário. O edital encontra-se a disposição no endereço acima em horário de expediente, até as 24 horas que antecedem a data do recebimento dos envelopes ou site [www.paranapanema.sp.gov.br](http://www.paranapanema.sp.gov.br). Maiores informações no setor de Licitações, fone (014) 3713-9241 ou [silas.licitacao@paranapanema.sp.gov.br](mailto:silas.licitacao@paranapanema.sp.gov.br). Paranapanema/SP, Rodolfo Hessel Fanganiello – Prefeito Municipal, 23/12/2021.

### Assunto: Publicação de Errata do Termo de Referência e Esclarecimentos 01 e 02.

1-) Em relação ao Termo de Referência, por um equívoco, constou prazo de validade para os laudos contidos no LOTE 02, TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO e TÊNIS ESCOLAR COM CADARÇO, assim, tal exigência deve ser excluída para constar:

a) **onde se lê:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS – **OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

b) **Leia-se:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS - **OBS: NÃO SERÁ EXIGIDO O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS.**

Felipe Rubinato Seabra

Gestor de Desenvolvimento Administrativo

Ciente, de acordo.

Marlene Manoel da Silva Leite

Secretária da Educação em Substituição

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Rua Artur Calдини, 211, Centro de Referência em Educação - Sorocaba - SP  
CEP 18085-050 - Sorocaba/SP Fone: (15) 3228.9500 - 3228.9501

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

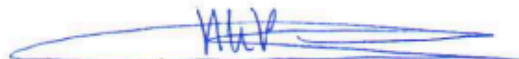
### III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo corroborado nos argumentos acima expostos, **RECOMENDO** que a presente impugnação seja conhecida, eis que tempestiva, e no mérito seja **PROVIDA, PARA:**

**- SUPRIMIR DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS.**

Essas as considerações julgadas pertinentes aptas a análise do Pregoeiro Oficial.

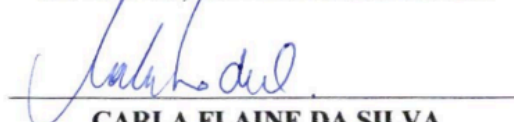
Sendo este o Parecer,  
Sertanópolis, 17 de agosto de 2023.

  
**Nádia Arrigo Pissinati**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/PR nº 61.467**

### 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente impugnação, de modo a retificar o Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 73/2023, suprimindo as exigências de prazo de validade dos laudos INMETRO dos calçados e meias escolares.

Rio Azul-PR, aos 10 de outubro de 2023.

  
**CARLA FLAINE DA SILVA**  
**Pregoeira**

Ressalta-se ainda que no dia 15/01/2024, o TJ-RS em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS (**Anexo IV - Decisão TJRS**), suspendeu a licitação de aquisição de calçados escolares promovida pela Prefeitura de Alvorada-RS, pois esta se recusou a excluir a exigência ilegal de prazo de validade dos laudos laboratoriais.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Portanto, não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos, tendo em vista que os laudos laboratoriais exigidos não possuem prazo de validade nas normas que as amparam.

Assim, vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

**Diante do exposto, DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do recurso.

Logo, conforme demonstrado na farta jurisprudência administrativa constante do Anexo III e IV é inequívoco que: **a)** As normas técnicas não preveem prazo de expedição/validade para os laudos laboratoriais; **b)** O site oficial do INMETRO e os laboratórios credenciados expressamente atestam que não existe prazo de validade para os testes laboratoriais; e **c)** A exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais restringe a competição nas licitações, logo, claramente é irregular, concluindo-se pela necessidade de reconhecimento desta exigência atacada como ilegal.

Portanto, a exemplo do que realizaram os municípios de Salto do Lontra-PR, Formosa do Oeste-PR, de Xaxim-SC, Santo Ângelo-RS, Tupãssi-PR, Piên-PR, Guaíra-PR, Clevelândia-PR, Jandaia do Sul-PR, Araçoiaba da Serra-SP, Trindade-GO, Paranapanema-SP, Sorocaba-SP, Sertanópolis-PR, Rio Azul-PR, Penápolis-SP, Conselheiro Mairinck-PR, Cachoeirinha-RS e de Caconde-SP, conclui-se pela necessidade de RETIFICAÇÃO DO EDITAL, excluindo o prazo de validade dos laudos laboratoriais.

## II – b) DA VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Expostos os motivos técnicos pelos quais não existe amparo para a exigência de prazo de expedição/validade dos laudos e para o laudo estrangeiro, deve-se ressaltar que existem dois precedentes do TCU que reforçam ainda mais a irregularidade destas exigências impostas pela Impugnada.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que a atualização forçada dos laudos laboratoriais para a licitação de Irapuã-SP, obrigará que a Impugnante tenha de incorrer em custos operacionais exclusivamente para poder participar dessa única licitação.

E isto, pois outras prefeituras Brasil afora, não exigem essa regra absurda. Quando exigem, abrem mão logo após receberem impugnações. Basta analisar o Anexo III para verificar que diversas prefeituras julgaram esse prazo de expedição/validade dos laudos como irregular. Todas afirmaram que essa exigência não tinha amparo legal e restringia a competitividade.

Comprovado que os laudos “atualizados” para essa única licitação são um custo desnecessário e não usual de mercado, o TCU entende que é vedada a manutenção desta exigência, conforme Súmula nº 272:

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

**SÚMULA Nº 272** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes **tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12

A súmula é clara e se amolda perfeitamente ao caso em tela. Se um custo é desnecessário antes do contrato, sua exigência é vedada..

No entanto, a Impugnada inseriu esta exigência, obrigando que diversas empresas tenham de gastar mais de 10 mil reais **apenas e exclusivamente para participar desta licitação.**

Portanto, fica demonstrado que o prazo de expedição/validade exigido em edital não possui previsão normativa, é oneroso aos licitantes e que apenas uma fabricante que sabia das regras que seriam publicadas neste Edital e que já atualizou seus laudos nos últimos meses pode sagrar-se vencedora do certame.

Além disso, em segundo lugar, deve-se frisar que não consta no edital a justificativa técnica para a exigência de prazo de expedição/validade de 180 dias dos laudos, comprovando que é apenas uma invenção da Impugnada para restringir a competitividade.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU é firme em considerar os prazos de expedição/validade de laudos, sem justificativas fortes, como ato irregular:

Acórdão 7246/2022-TCU-Primeira Câmara (...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

**1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referência do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal; (...).**

(TCU - RP: 7246/2022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2022)

Diante do exposto, a imposição de prazo especial **não justificado no Edital**, para os laudos (realizados nos últimos 180 dias) neste certame, obrigará que todas as licitantes **façam os laudos específicos para a licitação de Irapuã-SP**, antes de serem convocadas para apresentar amostras, o que claramente gerará um custo desnecessário anterior à celebração do contrato, situação já julgada como irregular pelo TCU, pois fere o princípio da competitividade.

### II – c) DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE

Ressalta-se desde já que eventual alegação que a imposição de prazo de expedição dos laudos esteja dentro do critério de discricionariedade e necessidade da Administração Pública, não merece prosperar.

Isto pois, só existe discricionariedade para um administrador impor exigências em uma licitação, se a exigência estiver de acordo com a legislação, a jurisprudência e com os princípios que regem o processo licitatório.

Se uma exigência criada pela administração viola a lei e/ou algum princípio, a discricionariedade se extingue e o ato do administrador se torna vinculado: **Excluir a exigência irregular!**

No caso em tela, a exigência atacada viola diversos julgados do TCU, pois restringe a competição ao incluir custo de 10 mil reais desnecessário apenas para poder participar deste único certame.

Além disso, viola os princípios da igualdade, da transparência, da motivação, da razoabilidade e da competitividade, pois a exigência atacada não está suficientemente justificada no edital e não foram mantidas por diversas outras prefeituras após impugnação.

### III – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, diante do dever de cautela que todo administrador público deve ter e do fato que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem do certame.

Caso a suspensão do certame não seja imediatamente imposta, estar-se-á criando uma situação muito facilmente anulável pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, o que vai gerar atrasos no fornecimento e eventuais multas aos gestores públicos.

Na prática, a imposição de prazo de validade de 180 dias nos laudos, atua como limitador ao número de participantes aptos a concorrerem no certame, violando expressamente o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**  
**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**  
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)**  
**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

# MACEDO & CINTRA

## ADVOCACIA

Portanto, V. Senhoria, diante das razões de fato e de direito expostas, resta inequivocamente demonstrado que o Edital contém vício insanável, que enseja a concessão de medida de suspensão do certame até a correção do Edital.

**Por fim, informamos desde já, que caso não seja procedida a alteração do edital no ponto exposto, estaremos representando ao TCE-SP, além de impetrar as medidas judiciais cabíveis.**

### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para:

- a) Que seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais;
- b) Seja procedida a consequente correção do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no §1º do art. 55, da lei nº 14.133/21;

Nesses Termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 07 de março de 2024.



CELSO LUCINDO TOSI  
SÓCIO ADMINISTRADOR



LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO  
OAB/MS 25.782  
OAB/PR 111.605

**ANEXO I -**

**RESPOSTAS DOS**

**LABORATÓRIOS**

**IBTEC E SENAI**

**SOBRE PRAZO DE**

**VALIDADE DOS**

**LAUDOS**

**SENAI**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **0661\_2023- Relatório de Dados Gerais do Orçamento.pdf**  
38K

---

**Novo Tempo Indústria** <[contatonovotempoid@gmail.com](mailto:contatonovotempoid@gmail.com)>  
Para: Paloma Correa de Brito <[paloma.brito@senairs.org.br](mailto:paloma.brito@senairs.org.br)>

12 de dezembro de 2023 às 07:56

Bom dia, uma dúvida referente a estes ensaios do orçamento. No que se refere aos laudos emitidos para os tênis, poderia me informar se há um prazo de validade para esse documento após a sua emissão?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Paloma Correa de Brito** <[paloma.brito@senairs.org.br](mailto:paloma.brito@senairs.org.br)>  
Para: "Novo Tempo Indústria" <[contatonovotempoid@gmail.com](mailto:contatonovotempoid@gmail.com)>

12 de dezembro de 2023 às 09:12

Bom dia!!

Não há um prazo de validade, pois no laudo especificamos o material usado. Então se você não trocar o material do tênis que irá ser testado o laudo permanece válido por tempo indeterminado.

Qualquer dúvida estou à disposição!!

Atenciosamente,

**Paloma Brito**

Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial

---

 (51) 3904.2720 – Ramal: 8032 | (51) 9 9485-8080

 Av. Pedro Adams Filho, 6338, Novo Hamburgo/RS – CEP: 93310-003

 [senairs.org.br](http://senairs.org.br)



**O SISTEMA FIERGS informa que no período de 26/12/2023 a 08/01/2024 estará em férias, retornando as atividades em 09/01/2024. Desejamos a todos um Feliz Natal e Próspero Ano Novo.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## ENC: Validade dos Laudos Físico-mecânico de componentes - Doces Passos

Doces Passos <contatodocespassos@hotmail.com>

Seg, 09/08/2021 09:58

Para: luccasmacedo@hotmail.com <luccasmacedo@hotmail.com>

---

**De:** Ademir Vargas - IBTeC <ademir@ibtec.org.br>

**Enviado:** terça-feira, 20 de julho de 2021 19:30

**Para:** 'Doces Passos' <contatodocespassos@hotmail.com>

**Cc:** Marcelo Lauxen - IBTeC <marcelo@ibtec.org.br>; 'Dr. Rudnei Palhano - IBTeC' <rudnei@ibtec.org.br>

**Assunto:** RES: Validade dos Laudos Físico-mecânico de componentes - Doces Passos

Olá prezado.

Há alguns órgãos certificadores de produtos e equipamentos como ANVISA e Ministério do Trabalho (MTE) por exemplo, que possuem portarias que determinam validades de documentos para certificar seus produtos, mas não o laboratório.

O Selo Conforto no laboratório de Biomecânica, certifica produto, por isso possuem prazo de validade de laudo.

Testes físicos comuns que não tem fim de certificação de algum órgão que determina a validade, não podemos datar um prazo, quem define se irá aceitar ou não são as partes negociantes a que iras apresentar o documento, o laboratório não interfere e se posiciona quanto a isto.

Atenciosamente,

**Ademir Paulo Dorneles de Varga**

Unidade de negócios de materiais

Coordenador Técnico dos Laboratórios

Technical Coordinator of the Material Unit

Telefone: 55 (51) 3553-1000

[ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)

[www.ibtec.org.br](http://www.ibtec.org.br)



---

**De:** Doces Passos <contatodocespassos@hotmail.com>  
**Enviada em:** terça-feira, 20 de julho de 2021 14:34  
**Para:** Ademir Vargas - IBTEC <ademir@ibtec.org.br>  
**Assunto:** RE: Validade dos Laudos Físico-mecânico de componentes

Ok, sr. Ademir, poderia por favor nos dar uma breve explicação do porquê o IBTEC não determina validade para os testes físico- mecânico?

---

**De:** Ademir Vargas - IBTEC <[ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)>  
**Enviado:** quinta-feira, 17 de junho de 2021 17:04  
**Para:** 'Doces Passos' <[contatodocespassos@hotmail.com](mailto:contatodocespassos@hotmail.com)>  
**Cc:** Marcelo Lauxen - IBTEC <[marcelo@ibtec.org.br](mailto:marcelo@ibtec.org.br)>  
**Assunto:** RES: Validade dos Laudos Físico-mecânico de componentes

Boa tarde prezada Sabrina.

Para os laudos referente a testes realizados que não sejam para Certificação de Conforto junto ao laboratório de biomecânica do IBTEC, não determinamos prazo de validade, ficando a cargo das partes negociantes definir.

Atenciosamente,

**Ademir Paulo Dorneles de Varga**

Unidade de negócios de materiais  
Coordenador Técnico dos Laboratórios  
Technical Coordinator of the Material Unit  
Telefone: 55 (51) 3553-1000  
[ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)  
[www.ibtec.org.br](http://www.ibtec.org.br)



---

**De:** Doces Passos <[contatodocespassos@hotmail.com](mailto:contatodocespassos@hotmail.com)>

**Enviada em:** quinta-feira, 17 de junho de 2021 16:37

**Para:** [ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)

**Assunto:** Validade dos Laudos

Prezado senhor Ademir,  
Quanto aos Laudos dos ensaios dos tênis, qual seria validade dos documentos?

**Atenciosamente,**

**Sabrina Martins/ Analista de licitações**

Fone: (41) 3663-0172 Whatsapp: (41) 99981-0290



**Doces Passos Comércio de  
Calçados e Confecções**



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).





# Validade da acreditação

Atualizado em 01/06/2021 12h35

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

Desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. As creditações que tenham sido canceladas a partir de 01/01/2018 constam na página [Acreditações Canceladas](#).

Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página [Organismos Acreditados](#), conforme a modalidade de acreditação.

Os certificados de acreditação emitidos antes de 25/04/2016 ainda contém informação sobre a validade da acreditação. Estes certificados serão substituídos próximo de sua data de vencimento, ou antes, se possível. Caso necessite de mais informações a este respeito, favor entrar em contato com [dicla@inmetro.gov.br](mailto:dicla@inmetro.gov.br).

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

## Serviços que você acessou

DEZEMBRO

Emitir certidão de  
regularidade fiscal

NOVEMBRO

Reclamar contra  
bancos e outras  
instituições financeiras

OUTUBRO

Comprovar Porte  
Econômico de Empresa

SETEMBRO

Registrar reclamação sobre  
operadora de planos de  
saúde ou administradora  
de benefícios

**ANEXO II -**

**ORÇAMENTOS  
LABORATÓRIOS  
IBTEC E SENAI**



# PROPOSTA DE SERVIÇOS

# Nº 26796

Data de Emissão: 12/12/2023  
Validade da Proposta: 27/12/2023  
Previsão de Entrega: 20 dias  
Previsão de Envio do Material:  
Condição de Pagamento: 28 DIAS

Página: 1 de 2

<b>CLIENTE:</b>	ESTACAO DO CONHECIMENTO COM DE CALC E CONFECÇOES LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b>	09255998000140
<b>CONTATO:</b>	THIFANI FERNANDES	<b>TELEFONE:</b>	(41) 3605-1780
<b>E-MAIL:</b>	contatonovotempoind@gmail.com		

Ensaio/Norma	Qtd.	Vlr. Unit.	Desc.	Vlr. Liq. Unit.	Vlr. Total	Amostragem
Det.da resist.ao desgaste por abrasão esp.- Perda de espes. (PFI) - NBR 14738:2015	1	207,19	10,00%	186,47	186,47	
Det.da resist.da colagem da banda lateral - NBR 15379/2020	2	383,81	10,00%	345,43	690,86	
Det.da deformação por compressão dinâmica (trampel) - NBR 14739/10	1	208,18	10,00%	187,36	187,36	
Determinação da densidade- Método hidrostático - NBR ISO 2781/15	1	117,98	10,00%	106,18	106,18	
Det.da dureza Shore A e D - NBR 14454/2020	1	94,71	10,00%	85,24	85,24	
Calçados e componentes - Verif.do envelh.por hidrólise (7d a 70°C) - NBR 14190/2020	1	164,46	10,00%	148,01	148,01	
Verificação do envelhecimento por calor (7d/50°C ou 3d/70°C) - NBR 15170/2020	3	151,78	10,00%	136,60	409,81	
Fricção de calçados e pisos (Resist.ao desliz.) (seco/úmido) - SATRA TM 144:2021	1	625,03	10,00%	562,53	562,53	
Det.da resist.à flexão (1.000.000) - NBR 15171/16	2	406,65	10,00%	365,99	731,97	
Det.da resist.a flexões contínuas em um âng. de 90° - NBR 14742/2020	1	161,85	10,00%	145,67	145,67	
Det.da resist.ao rasgamento - ISO 4674-1/16	1	159,80	10,00%	143,82	143,82	
Det.da resist.à tração e along.na ruptura - NBR 14552/2021	1	159,80	10,00%	143,82	143,82	
Determinação de ftalatos - BS EN 14372/04-item 6.3.2	1	923,51	10,00%	831,16	831,16	
Distinção de tipos de poliuretano (Método Infravermelho) - SATRA TM 352/99	1	283,31	10,00%	254,98	254,98	
Ensaio de Conforto - ABNT NBR 14834:2021 Ensaio: Massa do calçado - NORMA: ABNT NBR 14835:2021; Temperatura Interna do Calçado - NORMA: ABNT NBR 14837:2017; Índice de Amortecimento do Calçado - NORMA: ABNT NBR 14838:2016; Índice de Pronação do Calçado - NORMA: ABNT NBR 14839:2015; Percepção de Calce e Avaliação das marcas/lesões - NORMA: ABNT NBR 14840:2015; Distribuição de Pressão Plantar - NORMA: ABNT NBR 14836:2021;	1	5.637,80	10,00%	5.074,02	5.074,02	

<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA</b>	<b>10.779,88</b>
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA COM DESCONTO</b>	<b>9.701,90</b>
<b>Esta proposta de serviços deve ser enviada juntamente com as amostras a serem testadas.</b>	



# PROPOSTA DE SERVIÇOS

# Nº 26796

Data de Emissão: 12/12/2023  
Validade da Proposta: 27/12/2023  
Previsão de Entrega: 20 dias  
Previsão de Envio do Material:  
Condição de Pagamento: 28 DIAS

Página: 2 de 2

## Observações:

Uma (01) amostra de calçado e componentes

## NOTAS:

- É obrigatório o envio das amostras identificadas com suas respectivas referências, acompanhadas do Formulário de solicitação de serviços preenchido e desta proposta.
- As quantidades de ensaios consideradas para a elaboração desta proposta tem base nas informações fornecidas pelo cliente, em formulário específico. No recebimento das amostras, se houver diferença daquilo que foi informado inicialmente, os valores sofrerão alteração.
- Solicitações adicionais às que foram consideradas nesta proposta serão avaliadas.
- Para testes realizados com agrupamento/mix de amostras: Caso estes apresentem reprovação, terão de ser testados individualmente, os valores para estes não estão contemplados nesta proposta.
- O prazo de entrega será verificado e confirmado na abertura do Protocolo de serviços, o qual será enviado pela Recepção Técnica, via e-mail, após o recebimento e conferência das amostras.
- O protocolo de serviços pode ser contestado e/ou cancelado em até 24h após o seu envio. Caso não seja contestado e/ou cancelado, será dado início na realização dos ensaios. Qualquer solicitação realizada posteriormente poderá ocasionar alteração de valores e prazos.
- A condição de pagamento está sujeita à avaliação de crédito na abertura dos serviços.
- O custos de envio das amostras e quaisquer taxas ou impostos decorrentes deste processo são de responsabilidade do cliente.
- A Declaração de Conformidade e a Regra de Decisão sobre a incerteza de medição estão definidas e aprovadas pelo cliente no formulário de solicitação de serviços, PR COM 013 ou PR BIO 001.

Atenciosamente,  
Assistente Comercial: DEYSE BEATRIZ BEHLING

Para Preenchimento IBTeC:  
Número do Protocolo: \_\_\_\_\_

Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos - IBTeC  
Endereço: Rua Araxá, 750 Bairro: Ideal CEP: 93334-000 NOVO HAMBURGO-RS  
CNPJ: 87.190.161/0001-73 / Inscrição Estadual: ISE/NT0  
Telefone: (51) 3553-1000

## Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial

Av. Pedro Adams Filho, 6338 - Operário, Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul, 93315-544  
CNPJ: 003775069000690 IE: Isento  
Telefone: (51) 3904-2720 - <https://www.senairs.org.br/institutos/calçado-e-logística-industrial>  
E-mail: karen.flores@fiergs.org.br, paloma.brito@senairs.org.br

### Orçamento nº: 0661/2023

#### DADOS DO CLIENTE

**De:** Paloma Correa de Brito

**Para:** Thifani

**Empresa:** Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções Ltda

**E-mail:** [contatonovotempoid@gmail.com](mailto:contatonovotempoid@gmail.com)

**Endereço:** Estrada Vereador Julio Ferreira Filho nº 1200, Campina Grande /Paraná

**Validade do Orçamento:** 30 dia(s) após a emissão

**Telefone:** 4133085080

**Setor/Cargo:** -

**Data de Emissão:** 07/12/2023

**CNPJ:** 09255998000140

#### CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

##### Amostragem 1

Amostragem será de responsabilidade do cliente

##### Controle de processo

Controle de processo: Por solicitação do cliente ensaio será realizado em (01) via

##### Envio de Relatório

O(s) Relatório(s) será(ão) enviado(s) em meio digital para o e-mail do solicitante do serviço ou outro e-mail mediante solicitação/autorização do cliente.

##### Identificação das amostras

A identificação das amostras é de responsabilidade do cliente.

##### Prazo

O prazo de realização dos serviços será contado a partir da aprovação deste orçamento e entrega das amostras no laboratório.

#### ESCOPO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

##### Itens

Item	Descrição	Norma/Procedimento	Acreditação	Prazo de Entrega	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	Conforto do calçado e componentes - Requisitos e ensaios	ABNT NBR 14834:2021	Não Acreditado	20 dia(s)	1	R\$0,00	R\$0,00
2	Determinação da massa do calçado (conforto)	ABNT NBR 14835:2013	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$129,00	R\$129,00
3	Determinação dinâmica da distribuição da pressão plantar (Conforto)	ABNT NBR 14836:2021	Não Acreditado	20 dia(s)	1	R\$809,00	R\$809,00
4	Determinação da temperatura interna do calçado (conforto)	ABNT NBR 14837:2017	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$810,00	R\$810,00
5	Determinação do índice de amortecimento do calçado (conforto)	ABNT NBR 14838:2016	Não Acreditado	20 dia(s)	1	R\$1.408,00	R\$1.408,00

Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS  
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

**Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial**

Av. Pedro Adams Filho, 6338 - Operário, Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul, 93315-544  
CNPJ: 003775069000690 IE: Isento  
Telefone: (51) 3904-2720 - <https://www.senairs.org.br/institutos/calçado-e-logística-industrial>  
E-mail: karen.flores@fiergs.org.br, paloma.brito@senairs.org.br

**Orçamento nº: 0661/2023**

6	Determinação do índice de pronação do calçado (Conforto)	ABNT NBR 14839:2015	Não Acreditado	20 dia(s)	1	R\$1.726,00	R\$1.726,00
---	--	---------------------	----------------	-----------	---	-------------	-------------

**Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial**

Av. Pedro Adams Filho, 6338 - Operário, Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul, 93315-544  
CNPJ: 003775069000690 IE: Isento  
Telefone: (51) 3904-2720 - <https://www.senairs.org.br/institutos/calçado-e-logística-industrial>  
E-mail: karen.flores@fiergs.org.br, paloma.brito@senairs.org.br

**Orçamento nº: 0661/2023**

**ESCOPO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Item	Descrição	Norma/Procedimento	Acreditação	Prazo de Entrega	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
7	Determinação dos níveis de percepção de calce (conforto)	ABNT NBR 14840:2015	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$810,00	R\$810,00
8	Determinação da resistência a flexões contínuas em um ângulo de 90°	ABNT NBR 14742:2020	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$159,00	R\$159,00
9	Determinação da resistência à flexão - 1.000.000 ciclos	ABNT NBR 15171:2016	Acreditado CGRE	20 dia(s)	2	R\$363,00	R\$726,00
10	Determinação da resistência ao desgaste por abrasão especial – Perda de espessura	ABNT NBR 14738:2015	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$206,00	R\$206,00
11	Determinação da resistência da colagem na banda lateral	ABNT NBR 15379:2020	Acreditado CGRE	20 dia(s)	2	R\$344,00	R\$688,00
12	Determinação da resistência ao rasgamento - Parte 1 (Cabedal, Forro e ou Lingueta)	ISO 4674-1:2016	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$150,00	R\$150,00
13	Verificação do envelhecimento por hidrólise (realizado somente para poliuretano)	ABNT NBR 14190:2020	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$172,00	R\$172,00
14	Determinação da densidade (Borracha vulcanizada ou termoplástica)	ISO 2781:2018 MÉTODO A	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$94,00	R\$94,00
15	Dureza Shore A	ABNT NBR 14454:2020	Não Acreditado	20 dia(s)	1	R\$97,00	R\$97,00
16	Determinação da resistência à tração e alongamento na ruptura	ABNT NBR 14552:2021	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$177,00	R\$177,00
17	Determinação da deformação por compressão dinâmica	ABNT NBR 14739:2010	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$243,00	R\$243,00
18	Determinação da resistência ao escorregamento (ladrilho de cerâmica com SLS)	ISO 13287:2019	Acreditado CGRE	20 dia(s)	1	R\$403,00	R\$403,00

**Total: R\$8.807,00**

**Total com Desconto: R\$7.174,45**

**CONDIÇÕES COMERCIAIS**

**Condições de Pagamento:** 30 dias

**Forma de Pagamento:** Boleto Bancário

**Observações:**

Identificação:

Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS  
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

### Instituto SENAI de Tecnologia em Calçado e Logística Industrial

Av. Pedro Adams Filho, 6338 - Operário, Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul, 93315-544  
CNPJ: 003775069000690 IE: Isento  
Telefone: (51) 3904-2720 - <https://www.senairs.org.br/institutos/calçado-e-logística-industrial>  
E-mail: karen.flores@fiergs.org.br, paloma.brito@senairs.org.br

**Orçamento nº: 0661/2023**

---

### APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Favor enviar aceite deste orçamento por e-mail.

Nome	Setor	Data	Assinatura

Responsável pela Cotação: Vanessa Correia

### Forma de Emissão do Relatório de Ensaio

Relatório Único dos Serviços

Relatório Separado por Ensaio

Relatório Separado por Amostra

Relatório com Foto da Amostra

Outros (especifique): \_\_\_\_\_

Ordem de Compra (empresa)

# Anexo III -

Correções de editais de tênis escolares que excluíram o prazo de validade dos laudos

## ERRATA EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 77/2021  
Processo nº: 164/2021

Salto do Lontra, 16 de agosto de 2021.

**Objeto: contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento uniformes escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino conforme solicito pela secretaria municipal de educação esporte e cultura.**

**MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, Paraná inscrito no CNPJ sob nº 76.205.707/0001-04, sediado a Rua Prefeito Neuri Baú, 975, Centro, Salto do Lontra - PR, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de licitação Fabiano Romani designado pela Portaria n. 002/2021, devidamente autorizado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Fernando Alberto Cadore, em conformidade como disposto na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, Decreto n.3.555/00 (por analogia e naquilo que couber), e legislação complementar aplicável, torna público a publicação da errata de alteração ao do edital 77/2021 anexo I termo de referência:

### *Onde se Lê*

**“[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.** Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta **[...]”**

### *Leia-se*

**“[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. [...]”**

**2º** - Fica alterado a data de abertura do certamente passando para a data de **27 de agosto de 2021 as 09:00horas.**

**3º** - Ficando inalterados as demais clausulas do Edital

**4º** - A Retificação e o Edital encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra: **www.saltodolontra.pr.gov.br**. Esclarecimentos: das 07:45 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, pelo telefone (46) 3538-1177.

**5º** Alteração devido a impugnação de edital apresentada pela licitante: **DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME**

**Fabiano Romani**  
Pregoeiro

De Acordo:

**Fernando Alberto Cadore**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122  
www.formosadoeste.pr.gov.br

## PROCESSO LICITATÓRIO N.º 212/2021 MODALIDADE PREGÃO Nº. 043/2021 RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 1

O edital de licitação que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada do ramo, para confecção de uniforme escolar composto por camiseta manga curta, bermuda, shorts-saia, jaqueta, calça e tênis, para os alunos das unidades de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental do Município de Formosa do Oeste – PR, recebeu um pedido de impugnação que explicaremos a seguir.

Antes de tudo a impugnante apresenta tempestivamente a peça o que nos permite responder a tempo antes da sessão pública. Recordamos que o Decreto nº10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no artigo 24 lembra que a impugnação não tem caráter suspensivo, o efeito suspensivo é medida excepcional e deverá ser motivado.

A peça de impugnação eloquentemente apresentada, recorda que o instrumento convocatório traz exigências de validade para os laudos técnicos dos calçados e técnicas mínimas que cerceariam a participação de concorrentes e que não há base legal para tal exigência.

Analisando a documentação encaminhada, retificaremos o edital excluindo a validade do laudo conforme a solicitação.

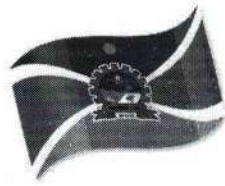
Diante o exposto, acatamos a impugnação uma vez que as exigências solicitadas não restringem competição e permitem que os serviços sejam contratados de melhor forma e sugerimos a autoridade superior que retifique o edital incluindo as novas exigências.

Formosa do Oeste, 23 de agosto 2021.



Assinado de forma digital  
por DOUGLAS VINICIUS  
MEQUELIN:07079059909  
Dados: 2021.08.24  
16:09:18 -03'00'

Douglas Vinicius Mequelin  
Pregoeiro  
Decreto 11/2021



## PARECER JURÍDICO

**Licitação:** 115/2021

**Pregão:** 67/2021

**Item:** uniformes da rede de ensino

**DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME**, CNPJ nº 09.255.998/0001-40, apresentou impugnação ao edital de processo licitatório nº constante supra, arguindo ilegalidade e restrição à competitividade por conta:

a) quanto à apresentação de amostra padronizada no prazo de 7 (sete) dias úteis;

b) acreditação emitido pelo INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

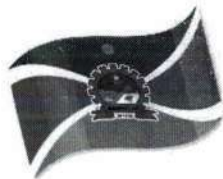
Sem delongas, a impugnação é de ser acolhida, pelas razões que seguem.

De fato, diante da escassez de matéria prima, especialmente por conta do estado de calamidade pública (COVID-19), como também, pela exigência de apresentação da amostra personalizada, tendo que a licitante produzir um único item, o prazo de 7 (sete) dias úteis para que a concorrente traga o item à administração, é exíguo, podendo resultar em retardamento do processo licitatório, caso não seja apresentada pela vencedora, tendo-se que assim, ser convocada a segunda colocada; ou seja, melhor estender um pouco o prazo, do que correr o risco da amostragem não ser apresentada, ou mesmo, confeccionada em desconformidade com o que realmente deve ser utilizado pelos alunos.

Com relação à acreditação emitida pelo INMETRO, a qual é consabido, não ter prazo de validade, a exigência que tal tenha sido expedida em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da apresentação da proposta, restringe a competitividade. Não faz sentido, para a produção de bens duráveis e que estão há muitos anos no mercado, sendo pouco ou nada modificados, a cada 6 (seis) meses, o item passar por nova avaliação. Além de custoso, não faria sentido pois como já dito, as normas de qualidade não são alteradas com frequência semestral, tanto quanto o produto.

Assim, o parecer da Procuradoria do Município é no sentido de conhecer da impugnação, e no mérito, ACATÁ-LA, emitindo-se errata do edital, nos seguintes termos:

a) **Onde se lê:** AMOSTRAS A SEREM APRESENTADAS EM 7 (SETE) DIAS ÚTEIS; **leia-se:** AMOSTRAS A SEREM APRESENTADAS EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS;




**b) Onde se lê:** Pedimos que além das amostras os laudos laboratoriais acreditado pelo INMETRO, o próprio laboratório coloque em (uma só folha ou folhas contínuas numeradas referente a cada tecido) o referente ao termo de referência deste edital no prazo de 7 (sete) dias úteis. **leia-se:** Pedimos que além das amostras os laudos laboratoriais acreditado pelo INMETRO, o próprio laboratório coloque em (uma só folha ou folhas contínuas numeradas referente a cada tecido) o referente ao termo de referência deste edital no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**c) Onde se lê:** Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta; **leia-se:** Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.


O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 09 de setembro de 2021.

  
**Fabio José Dal Magro**  
OAB/SC-20.041  
Subprocurador

de acordo.  
 contrária ao parecer

Xaxim, 09, de setembro de 2021.

  
**Fabícia Antunes Paz**  
Presidente da Comissão Licitações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO**

---

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 47/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES

Assunto: Julgamento de impugnação impetrada pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda. - ME, CNPJ 09.255.998/0001-40, representada por Celso Lucindo Tosi, Sócio Administrador.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante cumpriu com os requisitos da admissibilidade, uma vez que protocolou seu pedido de impugnação no dia 19/10/2021, dentro, portanto, do prazo legal de até 3 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (09/11/2021).

#### 2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Que seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais referentes aos calçados, pois que restringem a competitividade, ou que o prazo dos mesmos seja estendido para, no mínimo, 24 meses.

#### 3. DO MÉRITO

Lida a peça recursal, bem fundamentada, e observado o edital, a Pregoeira encaminhou a questão para análise da Secretaria de Educação, responsável pelo Termo de Referência, e também para a DPM, empresa que presta assessoria jurídica ao Município:

- A DPM considerou: **a)** que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; **b)** que se vislumbra "pertinente a irresignação da impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.
- A Secretaria de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifestou pela concordância em retirar a exigência.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Exposto isso, somos pelo PROVIMENTO do pedido e a consequente retificação do edital com a retirada do requisito em questão.

Santo Ângelo/RS, 21 de outubro de 2021.

Ilse Noll  
Pregoeira

**Re: Impugnação ao Edital nº 24/2021.**

Prefeitura de Tupãssi &lt;licitacao@tupassi.pr.gov.br&gt;

Qua, 29/09/2021 15:25

Para: Doces Passos &lt;contatodocespassos@hotmail.com&gt;

**Edital na íntegra:** A Impugnação e sua Resposta, o Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: **<https://www.gov.br/compras/pt-br/>** e **[www.tupassi.pr.gov.br](http://www.tupassi.pr.gov.br)**, no link **Processos Licitatórios**.

Referente ao prazo de validade dos laudos laboratoriais (Kit uniforme escolar, Mochila escolar e tênis escolar), a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, no intuito de se evitar o excesso de formalismo e burocracia e visando a agilidade e eficiência neste processo de contratação, informam que irão aceitar todos os laudos laboratoriais, independentemente de sua data de emissão, desde que no referido documento não conste prazo de validade/vencimento.

Informamos que permanecem inalterados os valores, os quantitativos e as especificações técnicas constantes neste referido Processo/Edital (Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 24-2021).

Considerando que estes laudos laboratoriais serão exigidos somente após a identificação da empresa vencedora, para fins de formalização da Ata de Registro de Preços, sendo que o prazo para apresentação dos mesmos será de até 30 dias após identificação da empresa vencedora e publicação do edital de intimação, podendo ainda este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, se for devidamente justificado.

Com base no Princípio Administrativo da Eficiência, permanece as **09:00 horas do dia 30/09/2021**, no endereço eletrônico **<https://www.gov.br/compras/pt-br/>**, **para a abertura das propostas e recebimento dos lances.**

Dúvidas, estamos à disposição.

Demais informações através do telefone (44) 3544-8000, ramal 8004.

---

Pregoeiro e Equipe de Apoio  
Divisão de Compras e Licitações  
Prefeitura Municipal de Tupãssi  
Fone: 44 3544 8025  
Email: [licitacao@tupassi.pr.gov.br](mailto:licitacao@tupassi.pr.gov.br)  
[www.tupassi.pr.gov.br](http://www.tupassi.pr.gov.br)

Em 2021-09-28 11:28, Doces Passos escreveu:

Bom dia,

Anexado está a impugnação ao Edital supramencionado, somente no que se refere ao prazo de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares.

**Atenciosamente,**

Luccas Macedo

OAB/MS 25.782

Advogado da Doces Passos Ltda

Fone: (41) 98744-6446 Whatsapp: (67) 98181-1470



**Doces Passos Comércio de  
Calçados e Confecções**



# Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

## PREGÃO PRESENCIAL Nº. 107/2021

O Pregoeiro Municipal informa a alteração no edital, devido a impugnação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME, cujo CPNJ: 09.255.998/0001-40, após análise foi julgado procedente a impugnação, abaixo as alterações

### DO LAUDO EXIGIDO PARA OS ITENS

Deixa de ser exigida a validade de 180 dias para os laudos dos itens, os laudos ainda devem ser apresentados, porém, será aceito sem a validade.

### DA DATA DA SESSÃO

Devido a alteração acima fica designada nova data para a abertura de propostas.

**Data de abertura: 25/11/2021 as 09:30, na sala de licitações na Rua: Amazonas, 373.**

Piên/PR, 09 de novembro de 2021.

Marcos Aurélio Melenek  
Pregoeiro Municipal



# Município de Guaíra

## 3º ADENDO - ESCLARECEDOR PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 227/2021

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços (SRP), para futura contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de conjunto de uniforme escolar, tênis, estojos, mochilas e kit de materiais escolares, os quais serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Pública Municipal de Educação, conforme Lei Municipal nº 2.191/2021.

A Pregoeira no uso de suas atribuições legais vem através do presente ESCLARECER o seguinte:

**EXCLUA-SE DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E ONDE CONSTAR NO EDITAL, OS SEGUINTE DIZERES:**

“(…) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta;

Justificativa: Para ampliar a competitividade do certame.

O presente Adendo é meramente esclarecedor e passa a fazer parte integrante do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 227/2021, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições e seus anexos no que não colidirem com as deste Adendo, inclusive quanto à data da sessão pública para o julgamento do certame.

Dê ciência a todas empresas que adquiriram o edital.

Publique-se

Guáira (PR), em 19 de novembro de 2021.

**Maria José Rodrigues Souza**  
Pregoeira



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

## RETIFICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL Nº 034/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: **Registro de Preço para futura e eventual “aquisição de tênis, meias, mochilas, calçado de segurança”**, na quantidade e especificações mencionada no Termo de Referência anexo “I” deste edital.

O Município de Clevelândia, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.161.199/0001-00, com sede à Praça Getúlio Vargas nº 71, Centro, torna público que:

1) Fica **ALTERADO** no item 1(um) do termo de referência, e onde constar no edital, os seguintes dizeres:

### ONDE LÊ-SE:

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Tamanho: 18 ao 38.

### LEIA-SE:

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

Tamanho: 18 ao 38.

2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital, notadamente a data de abertura do certame, designada para o dia 24 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

Clevelândia, 22 de novembro de 2021.

**Lucia J P Tonial**  
**Presidente da CPL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250

E-mail: gabinete@jandaiadosul.pr.gov.br

### AVISO DE RETIFICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº. 66/2021

Conforme previsão do art. 21, §4º da Lei Federal nº. 8666/93, o Município de Jandaia do Sul, comunica aos interessados a seguinte alteração no Edital em epígrafe,

- Alterações No Termo de Referência - Anexo V,

onde se lê:

**3.10.3 ACREDITAÇÃO** – Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

leia-se:

**3.10.3 ACREDITAÇÃO** – Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

onde se lê:

Item	Unid.	Quant.	CATMAT	Descrição do Complementar:	Valor unitário	Valor Total
08	unid	4000	3972 Meia de vestuário	Meia de algodão tipo colegial; Calcanhar verdadeiro; Cor do corpo da meia: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Cor biqueira e calcanhar: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Desenho feito em jacquard, composto pelo brasão do município, conforme imagem; Punho: Jêrsei (meia malha) com disposição de agulhas 1X1, onde uma tece e uma forma o canelado (aspecto = sanfona 1X1). <b>CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:</b> Composição: 68% ALGODÃO – 23% POLIAMIDA – 5% POLIÉSTER – 1% ELASTODIENO; (...)	R\$ 13,63	R\$ 54.520,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 54.520,00</b>	

leia-se:

Item	Unid.	Quant.	CATMAT	Descrição do Complementar:	Valor unitário	Valor Total
08	unid	4000	3972 Meia de vestuário	Meia de algodão tipo colegial; Calcanhar verdadeiro; Cor do corpo da meia: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Cor biqueira e calcanhar: Azul Royal Pantone	R\$ 13,63	R\$ 54.520,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250

E-mail: [gabinete@jandaiadosul.pr.gov.br](mailto:gabinete@jandaiadosul.pr.gov.br)

				18-3949 TPX; Desenho feito em jacquard, composto pelo brasão do município, conforme imagem; Punho: Jérsei (meia malha) com disposição de agulhas 1X1, onde uma tece e uma forma o canelado (aspecto = sanfona 1X1). <b>CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:</b> Composição: 69% ALGODÃO – 25% POLIAMIDA – 5% POLIÉSTER – 1% ELASTODIENO; (...)		
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 54.520,00</b>

**onde se lê:**

07	unid	300	60895 Suéter	<b>Suéter adulto (funcionários):</b> tecido em máquina eletrônica retilínea, com fio 100% acrílico - toque lã - com cor predominante azul marinho – pantone 19-3924 TPG com gramatura de 330 g/cm <sup>2</sup> com tolerância de 15% para mais ou para menos(...)	R\$ 30,42	R\$ 24.630,00
----	------	-----	-----------------	---	-----------	------------------

**leia-se:**

07	unid	300	60895 Suéter	<b>Suéter adulto (funcionários):</b> tecido em máquina eletrônica retilínea, com fio 100% acrílico - toque lã - com cor predominante azul marinho – pantone 19-3924 TPG com gramatura de 330 g/cm <sup>2</sup> com tolerância de 15% para mais ou para menos(...)	R\$ 82,10	R\$ 24.630,00
----	------	-----	-----------------	---	-----------	------------------

**Fica estabelecido:**

**Recebimento das propostas:** até as 08 horas do dia 09/12/2021, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), obedecendo ao horário oficial de Brasília- DF.

**Data da Abertura:** às 08 horas do dia 09/12/2021 em sessão pública através do endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), obedecendo ao horário oficial de Brasília- DF.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital.

**Informações:** telefone (43) 3432-9250, e-mail: [licitacao@jandaiadosul.pr.gov.br](mailto:licitacao@jandaiadosul.pr.gov.br)

**Edital e Anexos:** Colocados a disposição dos interessados no setor de licitações, na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça do Café, nº. 22, centro, Jandaia do Sul – PR e nos sites [www.jandaiadosul.pr.gov.br](http://www.jandaiadosul.pr.gov.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Jandaia do Sul – PR, 24 de novembro de 2021.

**LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**

- Prefeito -

## TERMO DE RETIFICAÇÃO E ADIAMENTO

Pregão Eletrônico nº 070/2021

Processo Administrativo n.º 205/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA futura e eventual Aquisição de Uniformes Escolares para os Alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Araçoiaba da Serra - SP, conforme Termo de Referência contido no Anexo I.

Considerando o Ofício 1250/2021/SE, a Secretaria de Educação e Cultura com relação a impugnação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÃO LTDA - ME, fica **RETIFICADO** o seguinte:

✓ **ONDE SE LÊ:**

**ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta

✓ **LEIA-SE**

**ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, serão aceitos os laudos independente da sua data de emissão.

Atendendo ao disposto no artigo 21 inciso 4º da Lei Federal 8.666/93, fica reabertos os prazos do edital.

**ABERTURA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS:** dia 07/12/2021 às 09H30min.

**INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS:** dia 07/12/2021 após a avaliação das propostas pelo(a) Pregoeiro(a).

**REFERÊNCIA DE TEMPO:** Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

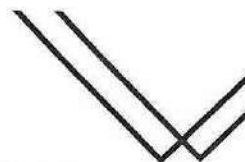
O Pregão Eletrônico (recebimento das propostas, abertura e disputa de preços) será realizado em sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico/*internet*, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias, disponível em [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) – acesso indicativo no *link* “Licitações”, conforme datas acima.

Permanecem ratificadas os demais itens do edital;

Publique-se.

Araçoiaba da Serra, 23 de novembro de 2021.

**José Carlos de Quevedo Junior**  
**Prefeito Municipal**



Processo: **2021020407**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TÊNIS, SANDÁLIAS E MEIAS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO-ANO LETIVO DE 2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº**

**077/2021**

**1- DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação ao Edital, modalidade Pregão Presencial nº. 077/2021, interposta pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME.**

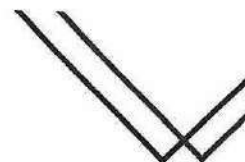
Alega a impugnante que ao analisar o edital do certame verificou-se que o mesmo está por ofender diretamente a Lei nº 8.666/93 que regulamenta os procedimentos licitatórios, de acordo com o artigo 03, § 1º e inciso I da referida Lei, ao passo que compromete amplamente a competitividade da disputa sobre a realização do certame.

Eis o resumo de suas alegações.

**2- PRELIMINARMENTE**

Nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 a presente impugnação é tempestiva, motivo pelo qual merece ser conhecida.

**3 – DO MÉRITO**



2 / 4

A Impugnante alega a indevida exigência de prazos de validade nos laudos, que não houve indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de validade. O laudo serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda aquela norma específica.

Alega também que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem de validade nas normas que as amparam

No entanto, assiste razão a impugnante.

### 3.1. Quanto à alegação da indevida exigência de prazo de validade nos laudos:

Prescreve o §1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que:

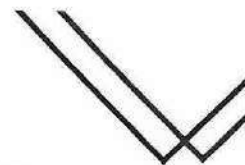
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

A Lei nº 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



3 / 4

Já com relação ao princípio da moralidade administrativa impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade.

A Administração Pública acata o pedido de impugnação ao edital no sentido do prazo de 180 dias de validade dos laudos. Porém se faz necessário a apresentação de Cópia Simples do Certificado de Acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

É juízo de discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribui ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas passíveis, para a plena satisfação do interesse público.

O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

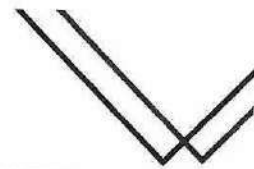
Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Segundo o Princípio da Competitividade na Licitação, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Vale ressaltar que o art. 21 §4º da Lei nº 8.666/93, menciona que:

**Art. 21º** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

**§ 4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o



4 / 4

prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma a exigência apresentada pela impugnante será acatada pela a Administração Pública, porém o edital não será prorrogado, pois conforme o artigo supra mencionado, não irá haver modificação nas propostas.

Portanto, razão lhe assiste.

#### 4 – Decisão

ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **DEFIRO** a Impugnação apresentada pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME**, como medida de obediência aos princípios da eficiência e legalidade.

Publique-se. Comunique-se.

Trindade, 07 de dezembro de 2021.

*João Vinicius Marzagão Freire*  
Depart. de Licitação  
e Contratos

**JOÃO VINICIUS MARZAGÃO FREIRE**  
PREGOEIRO



- 
- [Home](#)   [Atos Oficiais](#) ▾   [Balancete](#) ▾   [Licitações](#) ▾   [Legislação](#) ▾
- [Quadro de Pessoal](#)   [Relatórios LRF](#)   [Perguntas Frequentes ?](#)
- 

Início » Edital 48.2021 Retificado: AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES

## Edital 48.2021 Retificado: AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES

7 de dezembro de 2021 / Pregão Presencial

### AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2021

Informamos a quem possa interessar que o edital do Pregão Presencial nº 48/2021 cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de uniformes escolares, destinados a Rede Pública Municipal de Ensino de Paranapanema, foi RETIFICADO no Termo de Referência, devolvendo assim todos os prazos. ONDE SE LÊ: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. LEIA-SE: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Os envelopes de nº 01(Proposta) e nº 02 (Habilitação) deverão ser protocolados até as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2022. A sessão pública se dará a seguir, no mesmo dia e horário. O edital encontra-se a disposição no endereço acima em horário de expediente, até as 24 horas que antecedem a data do recebimento dos envelopes ou site [www.paranapanema.sp.gov.br](http://www.paranapanema.sp.gov.br). Maiores informações no setor

de Licitações, fone (014) 3713-9241 ou [silas.licitacao@paranapanema.sp.gov.br](mailto:silas.licitacao@paranapanema.sp.gov.br).

Paranapanema/SP, Rodolfo Hessel Fanganiello – Prefeito Municipal, 23/12/2021.

Os documentos referentes ao **CRENCIAMENTO** e os envelopes n.º 1 – “PROPOSTA” e n.º 2 – “DOCUMENTAÇÃO” serão recebidos pelo Pregoeiro, no Setor de Licitações da Prefeitura, localizado na Prefeitura do Município de Paranapanema, **as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2021.**

[Edital 48.2021](#)

[Kit Proposta](#)

[Processo 2021\\_004677\\_0000000](#)

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES, DESTINADOS A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAPANEMA**, nos quantitativos e especificações descritos no Anexo I – Termo de Referência.

ANTERIOR

[Reabertura Edital Tomada de Preço 08.2021 contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana](#)

PRÓXIMO

[Edital 49.2021 Aquisição de sistema integrado de ensino, contemplando materiais didáticos impressos para alunos e professores,](#)

0



© 1998-2021:TI | Prefeitura Munic

Expediente: CPL 239/2023

Data: 27/07/2023

**Ofício SEDU/GS nº 1467/2023**

À  
Secretaria de Administração

**Assunto: Publicação de Errata do Termo de Referência e Esclarecimentos 01 e 02.**

1-) Em relação ao Termo de Referência, por um equívoco, constou prazo de validade para os laudos contidos no LOTE 02, TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO e TÊNIS ESCOLAR COM CADARÇO, assim, tal exigência deve ser excluída para constar:

a) **onde se lê:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS – **OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

b) **Leia-se:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS - **OBS: NÃO SERÁ EXIGIDO O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS.**

c) **onde se lê:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS – **OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

d) **Leia-se:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS - **OBS: NÃO SERÁ EXIGIDO O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS.**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Rua Artur Caldini, 211, Centro de Referência em Educação - Sorocaba - SP  
CEP 18085-050 - Sorocaba/SP Fone: (15) 3228.9500 - 3228.9501

**2-) Em relação ao Termo de Referência, solicitamos que seja acrescido no item “AMOSTRAS”:**

A empresa declarada vencedora, deverá apresentar, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, 01 (uma) AMOSTRA DE CADA ITEM DE CADA LOTE. Sendo: para o LOTE 01 - TODAS NO TAMANHO 10; para o LOTE 02 - a) Tênis Escolar com VELCRO - uma amostra com numeração entre 24 a 30; b) Tênis Escolar com CADARÇO - uma amostra com numeração entre 31 a 44; para o LOTE 03 - Item 1 - uma amostra da MOCHILA ESCOLAR - 340 (A) X 290 (L) X 130 (P) MM; Item 2 - uma amostra da MALA ESCOLAR COM CARRINHO - 420 (A) X 320 (L) X 210 (P) MM; Item 3 - uma amostra da MOCHILA ESCOLAR - 400 (A) X 300 (L) X 140 (P) MM, totalmente de acordo com as especificações dispostas no ANEXO I (Termo de Referência), ficando a adjudicação condicionada à aprovação. Tal amostra deverá estar devidamente identificada com nome da empresa e número do pregão, e deverão estar de acordo com a legislação vigente. **A critério da Secretaria de Educação poderá ser prorrogado o prazo de entrega das amostras, desde que devidamente justificado.**

**3-) ESCLARECIMENTO 01 e 02**

Em relação a resposta feita no Esclarecimento 01 e 02, publicada em 26/07/2023, visto a publicação da errata citada neste documento, retifica-se neste momento a resposta dos questionamentos 1 e 2.



**Felipe Rubinato Seabra**

**Gestor de Desenvolvimento Administrativo**

Ciente, de acordo.



---

**Marlene Manoel da Silva Leite**

**Secretária da Educação em Substituição**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

## ESTADO DO PARANÁ



**PARECER: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TÊNIS, SANDÁLIA PAPETE, MEIAS, MOCHILAS, ESTOJOS, SQUEEZE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CEMEI E ENTIDADES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2023**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2023. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TÊNIS, SANDÁLIA PAPETE, MEIAS, MOCHILAS, ESTOJOS, SQUEEZE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CEMEI E ENTIDADES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.**

Trata-se de impugnação ao edital interposto pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME, pelo motivo acerca da validade dos laudos laboratoriais dos calçados escolares.

### **I - DOS FATOS**

Alega a empresa que, o Termo de Referência prevê o prazo de 180 dias de validade dos laudos laboratoriais **apenas** dos calçados escolares.

Diz ainda a empresa que, não houve a indicação no edital, do amaro legal ou fático para tal exigência de prazo de validade nestes laudos.

Desta forma, este prazo de validade além de ser uma exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, **não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

## ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica.

Desta maneira, pela falta de amparo legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência em si não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.

A empresa pede que, seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais.

### II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Após exame dos fatos, respeitando os parâmetros da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, probidade administrativo e o da vinculação objetiva ao edital, passo a expor:

Sabemos que a Administração está adstritas ao princípio da vinculação ao ato convocatório, não cabendo a ela nenhuma margem de discricionariedade. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital, e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expressivo e exaustivo, no corpo do edital.*

Assim sendo, procedem as razões do impugnante.

Não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos laboratoriais, visto que, os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, o prazo de validade exigido, não possui previsão normativa, assim, deve ser retirado do edital a exigência do prazo de validade nos laudos laboratoriais.

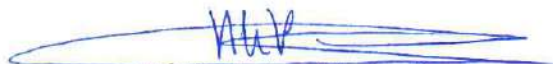
### III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo corroborado nos argumentos acima expostos, **RECOMENDO** que a presente impugnação seja conhecida, eis que tempestiva, e no mérito seja **PROVIDA, PARA:**

**- SUPRIMIR DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS.**

Essas as considerações julgadas pertinentes aptas a análise do Pregoeiro Oficial.

Sendo este o Parecer,  
Sertãozinho, 17 de agosto de 2023.

  
**Nádia Arrigo Pissinati**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/PR nº 61.467**

*Considerando as razões expostas no parecer jurídico, que acolho integralmente, DOU PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO interposta por Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME.*

*Sertãozinho, 17/08/2023.*

  
**André Solano Souto**  
**Pregoeiro Oficial**



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES, MEIAS E TÊNIS ESCOLARES

**INTERESSADA:** ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 73/2023, apresentada pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.255.998/0001-40.

Alega a impugnante que o edital de abertura da referida licitação contém irregularidade ao exigir prazo de validade dos laudos INMETRO dos calçados e meias escolares.

É o sucinto relatório.

### **2. MÉRITO**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No caso em análise assiste razão à Impugnante, pois a acreditação emitida pelo INMETRO não possui prazo de validade estipulado. Ademais, exigir que este documento tenha sido expedido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da apresentação da proposta restringe a competitividade e se não se mostra razoável, principalmente tratando-se de



produção de bens duráveis, onde as normas de qualidade não sofrem alterações com tanta frequência.

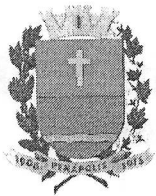
### 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente impugnação, de modo a retificar o Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 73/2023, suprimindo as exigências de prazo de validade dos laudos INMETRO dos calçados e meias escolares.

Rio Azul-PR, aos 10 de outubro de 2023.

CARLA FLAINE DA SILVA

Pregoeira



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo – CNPJ 49.576.416/0001- 41

## 1º TERMO DE ALTERAÇÃO E REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2023 - PROCESSO Nº 246/2023 – EDITAL Nº 2.760/2023

**Objeto:** Registro de Preços para eventuais aquisições de tênis e sandálias tipo papete, que compõem o uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

**Pablo Ambrósio Ianela**, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Penápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o Memorando da Secretaria Municipal de Educação – Processo 3999/2023, resolve:

1. ALTERAR os **itens 8.1 e 8.1.1** do Edital, conforme segue:

*Onde se lê:*

“**8.1.** A empresa licitante declarada provisoriamente vencedora do certame deverá apresentar no prazo **de 10 (dez) dias corridos** as amostras dos tênis nos tamanhos 16, 26 e 36 (um par de cada), e as amostras das sandálias tipo papetes nos tamanhos: 15, 25 e 35 (um par de cada), sendo todas personalizadas obedecendo todas as especificações e referências constantes no Termo de Referência, além dos laudos citados no Item 4 - Ensaios Laboratoriais, sob pena de desclassificação.”

“**8.1.1.** Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, serão considerados como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.”

*Leia-se:*

“**8.1.** A empresa licitante declarada provisoriamente vencedora do certame deverá apresentar no prazo de **10 (dez) dias corridos** as amostras dos tênis nos tamanhos 16, 26 e 36 (um par de cada), e as amostras das sandálias tipo papetes nos tamanhos: 15, 25 e 35 (um par de cada), sendo todas personalizadas obedecendo todas as especificações e referências constantes no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.”

“**8.1.1.** As amostras da empresa vencedora do certame poderão, caso haja dúvida quanto à qualidade, serem enviadas para o órgão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ou outro órgão credenciado, para serem submetidas a Ensaios Laboratoriais baseados nas Normas Descritas no item 4 – Ensaios Laboratoriais do Termo de Referência, sendo os custos por conta da empresa proponente.”



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo – CNPJ 49.576.416/0001- 41

2. ALTERAR o item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, conforme segue:

Onde se lê:

“4.1. Os calçados serão submetidos aos seguintes ensaios laboratoriais:”

Leia-se:

“4.1. As amostras da empresa vencedora do certame poderão, caso haja dúvida quanto à qualidade, serem enviadas para o órgão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ou outro órgão credenciado, para serem submetidas a Ensaio Laboratoriais baseados nas Normas Descritas abaixo, sendo os custos por conta da empresa proponente:”

Desta forma, alteram-se as datas de abertura das propostas e disputa por lances do Pregão Eletrônico supramencionado, conforme segue:

**Recebimento das Propostas: das 09h00min do dia 31/10/2023 até as 09h00min do dia 14/11/2023.**

**Início da Sessão de Disputa de Preços: às 09h01min do dia 14/11/2023, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, horário de Brasília.**

As demais cláusulas e especificações do Edital permanecem inalteradas.

Penápolis, 27 de Outubro de 2023.

**PABLO AMBRÓSIO IANELA**

Secretário Municipal de Administração

## **TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Pregão Eletrônico nº 056/2023

**RECORRENTE:** Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções - ME - CNPJ: 09.255.998/00001-40

A Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, fazendo uso das prerrogativas de suas funções, expõem os fatos para ao final decidir o que segue:

A recorrente manifestou, tempestivamente, impugnação ao Edital nos dizeres: ***“Seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais [dos calçados escolares ]”***

Em sede de diligência, as razões de impugnação foram remetidas para o Departamento Municipal de Educação, responsável pela elaboração do Termo de Referência e, portanto, da imposição combatida.

Em resposta, por meio do Ofício nº 171/2023 exarado pela Diretora Municipal de Educação, houve a seguinte averbação:

***“Através deste, após analisar a documentação encaminhada, nos posicionamos favoráveis a retirada da exigência de prazo de validade de 180 dias dos laudos laboratoriais, uma vez que esta exigência restringe a competição. E a retirada do prazo não interfere na aquisição de produtos de qualidade.***

*O Departamento de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifesta pela retirada dessa exigência.”*

É o relatório.

**DO MÉRITO**

Do corpo do Decreto nº 10.024/19 temos:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Desta forma, fazendo uma interpretação literal do dispositivo acima, amoldado à situação fática ocorrida no certame, DECIDE-SE por providenciar as alterações no Edital, bem como pela reabertura integral do prazo.

Ciência ao impugnante e demais interessados.

Publique-se.

Conselheiro Mairinck, 27 de Novembro de 2023.

ELSIE DE SOUZA Assinado de forma digital  
por ELSIE DE SOUZA  
SANTOS:217210 SANTOS:21721012818  
12818 Dados: 2023.11.27 10:56:52  
-03'00'  
**Elsie de Souza Santos**  
**Pregoeira**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0193/2023

Pregão Eletrônico nº 009/2023

### **PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL ACERCA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS.**

#### **1. DO RELATÓRIO**

O presente expediente nos foi enviado pelo Setor de Licitações para emissão de parecer quanto à análise e providências cabíveis acerca da Impugnação interposta pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40, no Processo Administrativo nº 0193/2023 – Pregão Presencial nº 009/2023, que tem por objeto o **registro de preços para aquisição de uniformes escolares a serem doados aos alunos da rede municipal de ensino, “distribuição gratuita”, pelo período de 12 (doze) meses.**

Destaca-se que em momento anterior esse Departamento Jurídico, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a minuta do edital, considerando regular o procedimento administrativo, nos exatos termos do parecer prévio encartado nos autos.

Faz-se necessário registrar, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os aspectos jurídicos da matéria submetida ao exame, ou seja, não adentra no mérito quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade da administração, bem como aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

Anota-se, por fim, que o presente processo licitatório abarcado por este Parecer permanece regido pelas normas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifico que a sessão pública está marcada para o dia 19 de dezembro de 2023, às 9h, enquanto a supracitada empresa formulou seu pedido no dia 01 de dezembro de 2023.

Atendendo ao disposto no item 6.1. do edital, estabeleceu aos interessados o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a formulação de pedidos de esclarecimento ao processo licitatório.

#### 6 – DOS ESCLARECIMENTOS OU DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Até dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando a data do pedido de impugnação e a data da sessão pública do certame, considera-se **TEMPESTIVO** o referido pedido.

Superado esse assunto, passemos à análise da impugnação.

### 3. DO MÉRITO

No dia 1º de dezembro, sobreveio impugnação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40, alegando que a exigência de prazo de validade nos laudos a serem apresentados referente aos calçados escolares, juntamente com as amostras, é indevida.

*“A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência de prazo de validade apenas dos laudos dos calçados escolares, condição esta que afronta diretamente a legislação licitatória, conforme doravante será demonstrado. (...)”*



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, requereu a retificação do edital a fim de que a supracitada exigência seja retirada, reabrindo-se o prazo legal previsto no art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A empresa impugnante apresentou diversos julgados que trataram do tema em outros Municípios do País.

Houve a solicitação de manifestação do departamento competente e responsável pela elaboração do termo de referência. Acerca do assunto, a Diretora do Departamento Municipal de Assistência Social, Sra. Alderli Ediane Batista, declarou que a impugnação supracitada, embora tempestiva, não merece provimento.

Conforme informado pela Diretora requisitante, em documento anexo, embora a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar quais as aquisições são necessárias ao interesse público, sabe-se que a Administração Pública não pode impor condições desnecessárias ao objeto a ser contratado, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Verifica-se que o Item 4 do Termo de Referência do processo em epígrafe determina o seguinte:

#### 4 – AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A licitante detentora da melhor proposta do lote será solicitada uma amostra laudos (emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO) de cada item do respectivo lote, conforme descrição constante no presente edital no prazo de 5 dias SEM QUALQUER TIPO DE PERSONALIZAÇÃO, nos seguintes tamanhos: (...)

Conforme se verifica, o edital em questão determina que os laudos em questão serão apresentados apenas pelo vencedor do certame e não por todos os licitantes.

Contudo, a questão cinge-se em torno da exigência do edital determinar que **caso os referidos laudos não vierem acompanhados de prazo de**



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

**validade, serão aceitos desde que expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores a data de apresentação da proposta.**

Vejamos o edital:

“LAUDOS – DEMONSTRAÇÃO DE QUALIDADE E DURABILIDADE – O tênis deverá atender as normas técnica elencadas no quadro abaixo, sendo que os laudos dos ensaios devem acompanhar as Amostras; para que fique demonstrada a plena qualidade do produto:

(...)

- ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenha a chancela do mesmo. **Na hipótese de não constar prazo de validade dos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**” – Grifo nosso.

Portanto, houve impugnação quanto à exigência de validade do laudo de acreditação fornecido pelo INMETRO (ou na ausência de data, que seja expedido em até 180 dias anteriores a data da proposta) quanto ao lote de tênis.

A definição de acreditação é “atestação de terceira-parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, comunicando a demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> [http://www.inmetro.gov.br/producao intelectual/obras\\_intelectuais/91\\_obraIntelectual.pdf](http://www.inmetro.gov.br/producao intelectual/obras_intelectuais/91_obraIntelectual.pdf) - acesso em 12/12/2023.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, de acordo com as informações constante junto ao site do INMETRO quanto à validade de acreditação, temos que **“desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações.** Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. (...) Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de acreditação”<sup>2</sup>

Dessa forma, considerando que desde 25/04/2016 não há mais data de validade para creditações, nos parece ser uma exigência até mesmo inatingível para algumas empresas do ramo que tenham interesse em participar do presente certame, visto que desde 2016 tal documento sequer possui tal validade, quanto mais exigir que caso não conste tal validade, que será aceito apenas aqueles expedidos em até 180 dias anteriores a data da proposta.

Sem dúvida, nos termos da regulamentação vigente, o interesse público almejado com a presente contratação assegura à Administração acautelar-se de mecanismos acerca da qualidade dos produtos, notadamente no que tange à execução de análises com qualidade, confiabilidade e segurança, entre outros procedimentos, o que se faz por meio de acreditação.

No entanto, deve deixar claro que a apresentação dos certificados se destina exclusivamente ao licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, mediante previsão expressa de prazo suficiente para sua obtenção e que serão aceitas certificações de acreditação emitidas pelo INMETRO ou que tenham sua chancela, desde que no referido documento não conste prazo de validade e ou vencimento, pois, se o próprio órgão regulamentador informa que tal certificado atualmente não possui prazo de validade, nos parecer não ser cabível a municipalidade

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao> - acesso em 12/12/2023.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

considerar como válido aqueles expedidos em até 180 dias anteriores à data da proposta.

Frisa-se que o edital de licitação não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, o que poderia acabar por malferir a própria finalidade da licitação, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Ademais, também não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Até porque, conforme entendimento jurisprudencial, reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação.** 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50049084720218240030, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público)



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, nunca é demais destacar que licitação se destina, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos<sup>3</sup>, conforme prevê o art. 3 da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio específico da licitação que sempre deve nortear os procedimentos licitatórios. De acordo com esse princípio, a licitação é um procedimento vinculado ao edital, e não somente à lei.

O edital é o instrumento responsável pela divulgação da licitação e também pela fixação das regras que deverão ser cumpridas tanto pelos licitantes como pela própria administração que o elaborou. Em suma, ninguém poderá descumprir-lo, ou seja, as regras traçadas para o procedimento devem ser integralmente seguidas por todos, inclusive pela própria Administração Pública que elaborou o edital.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

<sup>3</sup> TJ-CE - AI: 06359317520208060000 CE 0635931-75.2020.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2021.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme entendimento jurisprudencial, a vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe e, sendo assim, os requisitos estabelecidos nas regras do edital devem ser cumpridos fielmente.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS. **O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação.** Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública. Hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital PE 818/2018. Ausência de alvará sanitário do local de preparo das refeições e apresentado? Manual de Boas Práticas? de local distinto de onde seria realizado o objeto do contrato. **Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação** do procedimento licitatório. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70084123942 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2020)

Assim, a solicitação de afastamento da exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais deve ser acatada.

### III – CONCLUSÃO

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/contratar serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras e contratações.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Por todo exposto, **opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação ao edital, eis que tempestiva, e, no mérito, pelo DEFERIMENTO para que do edital passe a constar: “- ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenha a chancela do mesmo.”**

É o que nos parece, *sub censura*.

Caconde/SP, 11 de dezembro de 2023.

**Adeline Maria do Eiró Alvim**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP 311.427**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPUGNAÇÃO**

**Referência:** Pregão Presencial nº 0009/2023

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES A SEREM DOADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL ENSINO, "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA"

**Solicitante:** Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME – CNPJ 09.255.998/0001-40

**I – Do Objeto**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 0009/2023, processo Administrativo nº 0193/2023.

**II – Da Admissibilidade**

Em exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 19.12.2023, a impugnação foi recebida na data de 01.12.2023, estando dentro do limite do prazo imposto pelas normas editalícias de 02 (dois) dias úteis, portanto, tempestivo.

**III – Das Alegações da Impugnante**

A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência de prazo de validade apenas dos laudos dos calçados escolares, condição esta que afronta diretamente a legislação licitatória, conforme doravante será demonstrado.

**IV – Da Análise da Impugnação**

Após consulta ao departamento jurídico e do parecer emitido e fundamentado na legislação vigente.

**V – Da Conclusão**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o vício encontrado no Edital impugnado, que constou prazo de validade para laudos dos calçados escolares, entendemos que o mesmo deva ser corrigido, para então, escoimado dos erros elencados, tenha nova data de abertura designada. Tudo visando dar legalidade ao presente certame.

**VI- Da Decisão**

Isto posto, sem nada mais evocar e assessorado pela diretoria jurídica deste município, **conhecemos** da impugnação interposta pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME – CNPJ 09.255.998/0001-40 para no mérito **DAR PROVIMENTO** às suas alegações, determinando a correção do Edital e nova contagem de prazo com as devidas publicações legais. Cumpra-se, publique-se.

Caconde, 12 de dezembro de 2023.



Paulo José Pires Lourenço  
Pregoeiro

**ANEXO IV -  
DECISÃO TJ-RS**

**AGRAVO DE  
INSTRUMENTO Nº  
5006373-15.2024.8.  
21.7000/RS**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Edital

**AGRAVANTE:** ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE ALVORADA / RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTACÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA, que assim dispôs:

*No caso, a questão contra a qual se insurge o impetrante (exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais para fins de participação em certame) constitui matéria de ordem técnica, cuja (in)adequação para garantir ou aumentar a segurança e eficiência do produto licitado não pode ser evidenciada de plano, a partir dos documentos juntados à inicial. A intervenção do Judiciário, nesse contexto, revelar-se-ia temerária, ao suspender certame já em estágio avançado, adentrando em seara alheia a sua competência, com potencial prejuízo aos alunos da rede pública de educação.*

*ISSO POSTO, ausentes os requisitos legais, notadamente quanto à plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar pleiteada.*

*Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca da presente decisão, bem como para que preste informações no decêndio legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).*

*Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.*

*Intimem-se.*

Em suas razões, diz que impetrou o mandado, requerendo a decretação da ilegalidade de exigência restritiva de competitividade (Prazo de validade/expedição dos laudos laboratoriais nos últimos 180 dias sem amparo técnico ou legal para tal), inserida no Pregão Eletrônico nº 100/2023 (aquisição de calçados escolares), promovido pelo agravada, assim como a suspensão liminar do certame até o julgamento do mérito, o que foi indeferido. Refere que a decisão ignorou os documentos anexados na exordial. Sustenta que na própria exordial já está inequivocamente comprovado que a exigência atacada não é “mérito administrativo”, mas sim uma exigência ilegal, que tem por objetivo restringir a competitividade. Afirma que basta analisar o site do INMETRO para verificar que os laudos laboratoriais não possuem data de validade, tendo sido omissa a decisão no ponto. Diz que ficou comprovada a violação inequívoca ao inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21 (vedação de exigências restritivas de competitividade), da jurisprudência do TCU (Súmula nº 272 e Acórdão 7246/2022-TCU) e aos princípios da legalidade, da proibição administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da razoabilidade e da competitividade. Aduz que não se faz necessário adentrar ao mérito do processo administrativo atacado para identificar claramente o justo receio da Agravante em ter violado seu direito de controle do processo de licitação, eis que da forma que o edital está atualmente, está impedida de participar de fato da licitação com expectativa de poder sagra-se vencedora. Refere que, no caso, a exigência atacada viola o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21, pois restringe a competição ao incluir custo de 10 mil reais apenas para poder participar deste único certame. Diz que o princípio da legalidade está inequivocamente violado diante do farto conjunto probatório anexado pela Agravante, que consiste na informação oficial do próprio site do INMETRO que os laudos laboratoriais não possuem prazo de validade (ev. 1.5), além do fato que 19 (dezenove) outras prefeituras de diversos estados do Brasil, dentre elas Santo Ângelo e Cachoeirinha no Rio Grande do Sul (ev. 1.7), julgaram a exata mesma diligência como irregular, pois restringia a competição. Afirma que todas essas 19 prefeituras julgaram dessa forma pois, este prazo de expedição dos laudos laboratoriais, não está previsto em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos. Menciona que as normas que regem os testes laboratoriais são omissas sobre o prazo de validade/expedição. É isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica. Assevera que desde 25/04/2016, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, inexistindo data de validade/expedição. Refere que, diante da falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam. Diz que juntou os e-mails (ev. 1.5) que enviou a todos os laboratórios nacionais credenciados no INMETRO: IBTEC e SENAI, solicitando informações sobre o suposto prazo de validade dos laudos laboratoriais, tendo sido a resposta dos laboratórios firme no sentido de que não existe nenhuma norma que estabeleça prazo de validade dos laudos laboratoriais. Diz que o exame da legalidade e proporcionalidade da exigência atacada, também deve ser analisado sob a perspectiva da vantajosidade das propostas, no sentido que a ESTACÃO DO



CONHECIMENTO, 2ª colocada, ofereceu menor preço que a 3ª colocada e a proposta ofertada pela Agravante atendeu aos requisitos de especificações técnicas e com preço muito inferior. Refere que ofereceu o melhor preço para lote de calçados escolares: R\$ 6.388.494,00, sendo considerável a economia ofertada diante da proposta da próxima colocada - ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 6.930.000,00. Sustenta que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer a concessão de liminar, para fins de determinar a suspensão do certame, e o provimento do recurso.

É o relatório.

### **Decido.**

O art. 1.019, inciso I, do CPC/2015<sup>1</sup> permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos casos em que efeitos da decisão possam causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma<sup>2</sup>.

Após detida análise dos autos eletrônicos, parece-me ser esta a situação em testilha.

A empresa está participando do Pregão Eletrônico nº 100/2023, do Município de Alvorada, que tem por objeto registrar preços para aquisição de calçados escolares para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino (Edital fls. 30-69@).

Alega a Impetrante que, ao analisar as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência **de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos calçados escolares**. Diz que impugnou, então, o edital, sobrevindo decisão indeferindo a impugnação (fls. 127-143@).

**Contudo, assiste razão à impetrante, já que a determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida.**

Basta mera consulta ao site <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>, para se verificar que:

*Desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. As creditações que tenham sido canceladas a partir de 01/01/2018 constam na página Acreditações Canceladas.*

*Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de acreditação.*

*Os certificados de acreditação emitidos antes de 25/04/2016 ainda contém informação sobre a validade da acreditação. Estes certificados serão substituídos próximo de sua data de vencimento, ou antes, se possível. Caso necessite de mais informações a este respeito, favor entrar em contato com [dicla@inmetro.gov.br](mailto:dicla@inmetro.gov.br).*

Portanto, não há data de validade para as creditações feitas a partir de 25/04/2016, não se mostrando adequada a exigência contida no Edital.

Ademais, em resposta ao questionamento relativo aos prazos, o SENAI respondeu não haver prazo de validade, pois no laudo consta a especificação do material usado (fl. 146@).

O IBTEC, assim respondeu (fl. 148@):

*Há alguns órgãos certificadores de produtos e equipamentos como ANVISA e Ministério do Trabalho (MTE), por exemplo, que possuem portarias que determinam validades de documentos para certificar seus produtos, mas não o laboratório.*

*O Selo Conforto no laboratório de Biomecânica, certifica produto, por isso possuem prazo de validade de laudo.*

*Testes físicos comuns que não têm fim de certificação de algum órgão que determina a validade, não podemos datar um prazo, quem define se irá aceitar ou não são as partes negociantes a que irás apresentar o documento, o laboratório não interfere e se posiciona quanto a isto.*

E mais adiante diz (fl. 149@):

*Para os laudos referentes a testes realizados que não sejam para Certificação de Conforto junto ao laboratório de biomecânica do IBTEC, não determinamos prazo de validade, ficando a cargo das partes negociantes definir.*

Assim, vejo verossimilhança nas alegações da recorrente, já que a exigência contida no Edital impugnado, além de indevida, restringe, sim, a competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>.

Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Portanto, não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos, tendo em vista que os laudos laboratoriais exigidos não possuem prazo de validade nas normas que as amparam.

Assim, vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

**Diante do exposto, DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso.

Após, ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 15/1/2024, às 21:29:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20005108011v13** e o código CRC **c4fc8e7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Data e Hora: 15/1/2024, às 21:29:30

---

1. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ↵

2. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. ↵

3. §1º: É vedado aos agentes públicos: I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. ↵

**5006373-15.2024.8.21.7000**

**20005108011.V13**